



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-84.2015.815.0081 — Comarca de Bananeiras.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Servio Tulio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A).

Apelado : Anna Karla Negromonte Freire de Araújo.

Advogado : ATatiana Cardoso de Souza Sena Rodrigues (OAB/PB 13.867-B).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

— Se o banco não logrou demonstrar ter tomado as cautelas necessárias no que diz respeito à higidez dos títulos, deve responder pelo protesto indevido que enseja o dever de reparação. Para dever indenizar deve ocorrer ato ilícito, nexo causal e dano nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. (...) A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do CPC. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em patamar justo, notadamente quando atendidos os critérios do art. 20 do Código de Processo Civil/73. (TJMG; APCV 1.0382.14.015223-4/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 21/03/2017; DJEMG 11/04/2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 67/71, proferida nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais, ajuizada por **Anna Karla Negromonte Freire de Araújo em face do Banco do Brasil e Tecidos e Armarinho Miguel**

Bartolomeu S/A.

Na sentença, o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade da Tecidos e Armarinho Miguel Bartolomeu e julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito relativo ao título 005659116001 e condenar o Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 cinco mil reais).

Irresignado, o apelante alega que não praticou nenhum ato a ensejar reparação de ordem moral. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação em danos morais, bem como dos honorários advocatícios e da multa arbitrada (fls. 78/85v).

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/104, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls.110/111).

É o relatório.

VOTO.

Conforme se extrai dos autos, a promovente teve um título protestado indevidamente junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício J. Lucena pelo Banco do Brasil S/A (fls.21/22).

O título se refere à aquisição de mercadorias à empresa fornecedora Tecidos e Armarinho Miguel Bartolomeu no título nº 005659116001 no valor de R\$ 705,08 (setecentos e cinco reais e oito centavos) (fl.24/25), no entanto, ao receber a mercadoria a promovente constatou diferença entre o pedido e o que foi entregue. Ao entrar em contato com a empresa, foi orientada a devolver a mercadoria e que o boleto seria considerado sem efeito por inexistir qualquer obrigação, mesmo assim, o protesto foi realizado (fls.21/22/25).

Em sede de contestação, a empresa Tecidos e Armarinho Miguel Bartolomeu S/A comprovou que **efetuou pedido de baixa do título** nº 005659116001 junto ao Banco do Brasil S/A em 24/04/2015 (fl.51), isto é, mais de um mês antes do vencimento do título que seria em 28/05/2015 (fl.25), forçoso reconhecer, portanto, que o dano decorrente do protesto indevido foi causado exclusivamente pela conduta negligente da instituição financeira.

Não há dúvidas, assim, de que houve ato ilícito por parte do banco promovido que, mesmo diante do pedido de baixa feito pelo credor, levou o título a protesto causando a negativação da autora, que não tinha débitos junto à empresa recorrida.

Com efeito, é dever do Banco recorrido a reparação de ordem moral decorrente do protesto indevido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. REJEITADAS. MÉRITO. PROTESTO INDEVIDO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXEGESE DO ART. 43, § 2º, DO CDC. CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. QUANTUM MAJORADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. (...) No caso dos autos, a ré não comprovou ter comunicado previamente o autor do cadastro levado a efeito, disposição do artigo 43, § 2º, do CDC. Dano moral. **O protesto indevido e a inscrição em cadastros de proteção ao crédito ensejam abalo moral. Precedentes desta corte e do STJ. Quantum indenizatório majorado. Súmula 54/STJ.** O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-m desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Rejeitaram as preliminares, negaram provimento aos apelos dos réus e deram provimento ao apelo do autor. Unânime. (TJRS; AC 0034536-37.2017.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Giovanni Conti; Julg. 30/03/2017; DJERS 13/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO DE DUPLICATAS. IRREGULAR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A legitimidade passiva, em princípio, pode ser definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido. Esta advém do fato de ser ele a pessoa indicada, no caso de procedência do pedido, a suportar os efeitos provenientes da condenação. **Se o banco não logrou demonstrar ter tomado as cautelas necessárias no que diz respeito à higidez dos títulos, deve responder pelo protesto indevido que enseja o dever de reparação. Para dever indenizar deve ocorrer ato ilícito, nexo causal e dano nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.** Consoante entendimento jurisprudencial, a instituição financeira endossatária que encaminha o título para protesto sem verificar previamente a sua regularidade, age com negligência, implicando na sua responsabilidade pelos prejuízos daí decorrentes. **Restando evidenciado nos autos o protesto indevido em nome da parte requerente em decorrência de dívida inexistente, resta patente o dever de indenizar.** A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do CPC. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em patamar justo, notadamente quando atendidos os critérios do art. 20 do Código de Processo Civil/73. (TJMG; APCV 1.0382.14.015223-4/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 21/03/2017; DJEMG 11/04/2017)

No tocante ao valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há que se falar em redução, pois foi arbitrado com equidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de que a empresa encaminhou pedido de baixa do título que foi negligenciado pelo Banco recorrente, causando o protesto indevido e a negativação da autora. Corroborando esse entendimento:

O dano moral decorre de uma violação de um dos direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de

dignidade da vítima, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. **A sua ocorrência torna exigível a imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes.** O *quantum* a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: **Preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.** Apelação desprovida. (TJDF; APC 2015.01.1.008068-6; Ac. 978.297; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde Santana; Julg. 26/10/2016; DJDFTE 24/01/2017)

O recorrente impugnou, ainda, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Observa-se, todavia, que não há justificativa para a redução dos honorários, pois sua fixação também foi equitativa, não representando valor elevado em relação aos critérios do art. 85, §2º do CPC.

No que concerne à multa fixada para a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, também não há que se falar em exorbitância, pois foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com a limitação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, a multa encontra-se proporcional à hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em decorrência da previsão nos §§2º e 11 do art.85 do CPC¹, que dispõe sobre os honorários sucumbenciais recursais², **majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

2 Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento ou não conhecimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo Estatuto Processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). (TJDF; APC 2016.04.1.000148-4; Ac. 100.6109; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; Julg. 22/03/2017; DJDFTE 19/04/2017)

Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola,
Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-84.2015.815.0081 — Comarca de Bananeiras.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 67/71, proferida nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais, ajuizada por **Anna Karla Negromonte Freire de Araújo em face do Banco do Brasil e Tecidos e Armarinho Miguel Bartolomeu S/A**.

Na sentença, o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade da Tecidos e Armarinho Miguel Bartolomeu e julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito relativo ao título 005659116001 e condenar o Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 cinco mil reais).

Irresignado, o apelante alega que não praticou nenhum ato a ensejar reparação de ordem moral. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação em danos morais, bem como dos honorários advocatícios e da multa arbitrada (fls. 78/85v).

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/104, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls.110/111).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

